



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 50 DE

DE

DE 2011

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final, sem intermediários.

§ 1º Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzida por outras pessoas;

II - produto alimentício;

III - produto da chamada "pesca artesanal";

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do **caput**.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura piauiense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificação dos artesãos e das atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

VI - certificação da qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º O artesanato do Estado da Piauí, desde que atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - artesanato indígena: entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II - artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III - artesanato típico regional étnico: entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV - artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 5º Para fins desta Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria-prima que utiliza.

Art. 6º Todos os artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 24 meses, renovável ao final do período.

Art. 7º Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo único. O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 8º Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 9º A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II - capacitação e domínio técnico completo;



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

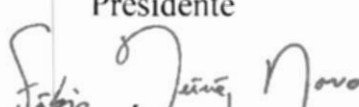
Art. 10. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único. O artesanato que alcançar padrões de qualidade e design especificados em regulamento será certificado através de selo de qualidade, que ateste a ele tais padrões.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 08 de novembro de 2011.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário


Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 356

Teresina(PI), 29 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

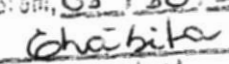
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

“Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado do Piauí e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007385/11
Senha: 858A1F9

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB: em, 03 / 12 / 11

Responsável

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL